



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10051200509/12	22/03/2013 10:46:35	NUCLEO POUSO ALEGRE
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00292181-5 / ANSELMO DO Ó DE ALMEIDA		2.2 CPF/CNPJ: 404.027.547-00	
2.3 Endereço: FAZENDA PINHO VELHO, 0		2.4 Bairro: PAIOL	
2.5 Município: SAPUCAI-MIRIM		2.6 UF: MG	2.7 CEP:
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00292181-5 / ANSELMO DO Ó DE ALMEIDA		3.2 CPF/CNPJ: 404.027.547-00	
3.3 Endereço: FAZENDA PINHO VELHO, 0		3.4 Bairro: PAIOL	
3.5 Município: SAPUCAI-MIRIM		3.6 UF: MG	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Pinho Velho		4.2 Área Total (ha): 126,6030	
4.3 Município/Distrito: SAPUCAI-MIRIM		4.4 INCRA (CCIR): 446.246.004.383-0	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2.237 Livro: 56 Folha: 161/162 Comarca: PARAISOPOLIS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 410.410		Datum: SAD-69
	Y(7): 7.479.960		Fuso: 23K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (x), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (X), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 42,97% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			126,6030
Total			126,6030
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Outros			126,6030
Total			126,6030

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,2500
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		0,0000
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0500	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	410.410	7.479.970
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Outros				0,0500
	Total			0,0500
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Somente espécies endêmicas..

5.4 Especificação: APA Fernão Dias.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Histórico:

Data da formalização: 22/08/2012

Data do pedido de informações complementares 28/01/2013

Data de entrega das informações complementares 05/03/2013

Data da emissão do parecer técnico: 20/03/2013

2 - Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção Ambiental - Regularização de Ocupação antrópica Consolidada. É pretendido com a intervenção requerida a realização de Revitalização de Ponte em uma área correspondente a 00,05,00ha.

3 - Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Pinho Velho, localizada no Município de Sapucaí Mirim, possui uma área total de 126,00,00 ha.

- Possui áreas de pastagem formada por gramínea exótica (brachiária), áreas de preservação permanente em parte protegida e em estágio médio de regeneração natural e uma pequena parte, desprotegida e necessitando de recomposição florestal. Possui também área de floresta plantada (Araucária) e áreas de remanescentes florestais em estágio avançado de regeneração natural. A topografia varia de plana a inclinada, relevo variando de plano a ondulado, solo do tipo Latossolo Vermelho Amarelo.

- A área destinada a Reserva Florestal Legal encontra-se cercada e não explorada. Reserva Legal com área de 25,33,18 ha registrada no Cartório de Registros de Paraisópolis/MG.

- Durante a vistoria observou-se que existe uma estrada abandonada que dá acesso ao local requerido para a intervenção. Não foi observado vestígios de antiga ponte no local. Do outro lado da margem, encontra-se um maciço florestal em estágio avançado de regeneração natural.

Observou-se também que a área requerida para a intervenção encontra-se no interior da área demarcada como Reserva Legal. Utilizando imagens do software Google Earth datadas de 19/09/2007 e 08/05/2012, pág. 45, não foi possível detectar a existência de ponte no local requerido. Utilizando as mesmas imagens, e em vistoria in loco, não foi detectada intervenção ambiental neste intervalo de tempo. Foi constatado ganho ambiental através de regeneração natural.

Foram apresentadas, às páginas 17 e 18, declarações afirmativas da existência da ponte anterior à data de 20 de junho de 2002. O impacto ambiental previsto para esta intervenção é considerado de baixo impacto.

4 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A vegetação da área requerida (00,05,00 ha) é caracterizada como Floresta Ombrófila Montana em estágio avançado de regeneração vegetal, pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

Somos pelo indeferimento:

- por a área requerida se encontrar no interior de área restrita - Reserva Florestal Legal - Lei 14.309/2002

- por a intervenção não ser de utilidade pública e nem de interesse social - DN COPAM 76/2004

- pela utilização da intervenção requerida - reconstrução de ponte - permitir somente o acesso a área de floresta nativa preservada e já nos limites de divisa da propriedade.

- pelo requerente não apresentar justificativa plausível para a realização da intervenção, visto que, a intervenção (ponte) ligará uma gleba da propriedade onde estão localizadas as benfeitorias, pastagens, floresta plantada, à outra gleba que em sua totalidade foi averbada como Reserva Florestal Legal, formada por vegetação nativa em estágio avançado de regeneração, de difícil acesso devido à declividade e localizada bem próxima aos limites da propriedade. (Vide planta topográfica pág. 44)

5 - Conclusão:

Por fim, a equipe técnica sugere o INDEFERIMENTO dessa solicitação de intervenção ambiental, na propriedade Fazenda Pinho Velho do Sr. Anselmo do Ó de Almeida.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VALDENE DE ALVARENGA SOUSA - MASP: 598681-5

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 27 de novembro de 2012

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerido por Anselmo do Ó de Almeida, inscrito no CPF nº 404.027.547-00, a regularização de ocupação antrópica consolidada em 500m² (quinhentos metros quadrados), através de intervenção em área considerada de preservação permanente, para a revitalização de ponte, junto à propriedade denominada "Fazenda Pinho Velho" matriculada sob o nº R-32-2.237, localizada no Município de Paraisópolis/MG e registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Paraisópolis/MG.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de intervenção em Área de Preservação Permanente para a revitalização de ponte, supostamente pré-existente em data anterior a junho de 2002.

O Laudo de Vistoria apresentado apontou três problemas a seguir:

- 1 - utilizando as imagens do Google Earth datas de 19/09/2007 a 08/05/2012, não foi detectada a existência de ponte no local pretendido para intervenção;
- 2 - A área requerida se encontra inserida no interior de área restrita demarcada como Reserva Legal; e
- 3 - A reconstrução da ponte servirá para ter acesso a uma área de floresta nativa preservada nos limites de divisa da propriedade, não havendo justificativa plausível para a realização da intervenção.

A Lei Nº 12.651 de 05 de maio de 2012, em seu art. 3º, inciso III, considera Área de Preservação Permanente, área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Por sua vez, a Lei Florestal Estadual 14.309/02, em seu artigo 10, inciso III e alínea "c", define e delimita a Área de Preservação Permanente da seguinte maneira, verbis:

Art. 10. Considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas e situada:

I...;

...

III - ao redor de lagoa ou reservatório de água, natural ou artificial, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

a)...;

c) 30m (trinta metros) para corpo hídrico artificial, excetuados os tanques para atividade de aquicultura;

Assunto de relevante importância, que não podemos deixar de frisar, é que a Lei 12.651/2012, em seu art. 7º, preceitua que a vegetação situada na Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Ainda, a Lei 12.651/12, art. 3º, inciso X considera de baixo impacto a abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável.

O art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 76/2004, estabelece que: "A intervenção para supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto".

Porém, ficou constatado pelo Técnico Vistoriante do Órgão Público Ambiental competente no seu Parecer, às fls. 49, que o acesso que se vai conseguir com a construção da ponte, é a uma área de floresta nativa preservada, não configurando os requisitos de utilidade pública e interesse social, nem tampouco para acesso de pessoas e animais para obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável, sendo que a simples travessia do curso d'água a uma área de Reserva Legal com vegetação em estágio avançado de regeneração não traz justificativa do ponto de vista técnico.

Sendo assim, temos que não há justificativa técnica e legal para a intervenção requerida.

O Laudo de Vistoria é pelo indeferimento da intervenção proposta.

Conclusão

Dado o exposto, sou pelo indeferimento da intervenção em APP requerida, tendo em vista que não há indícios de existência da referida ponte desde 19/09/2007, o local da intervenção pretendida se encontra em APP com vegetação caracterizada como Floresta Ombrófila Montana em estágio avançado de regeneração, pertencente ao bioma Mata Atlântica e o acesso que se vai conseguir com a intervenção, é a uma área de Reserva Legal com maciço florestal em estágio avançado de regeneração natural. Processo formalmente em ordem, passível de tramitação junto à COPA, de conformidade com o Decreto Nº 45.968/2012

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

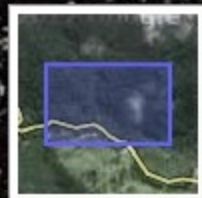
RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 3 de maio de 2013



Y: 7479882.754027 X: 410424.252412 235



50 m
200 pés

